



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 158-33.2016.6.21.0024

Procedência: ITAQUI - RS (24ª ZONA ELEITORAL – ITAQUI)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA /
ANTECIPADA - INTERNET - PROCEDENTE

Recorrente(s): MARCELO BARCELLOS VARGAS

Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

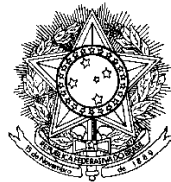
Relatora: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA CONFIGURADA. FACEBOOK. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 36, 36-A E 57-A, AMBOS DA LEI Nº 9.504/97. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA. 1. Não merece ser conhecido o recurso interposto fora do prazo no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015. **2.** É vedado o pedido explícito de voto, conforme o caput do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, restando, portanto, configurada a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada, violando-se o disposto nos arts. 36 e 57-A da Lei nº 9.504/97. ***Parecer, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, e, no caso de entendimento diverso, pelo seu provimento.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto por MARCELO BARCELLOS VARGAS (fls. 28-29) contra sentença (fls. 24-25) que julgou procedente a representação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, entendendo pela ocorrência de propaganda eleitoral antecipada e determinando o pagamento da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, no montante de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões recursais (fls. 28-29), o recorrente se insurge contra o valor estipulado para a multa, pois desproporcional e irrazoável, ante a inocorrência de reiteração da conduta e o fato de a propaganda ter tido ínfima repercussão, pois logo fora retirada.

Foram apresentadas contrarrazões pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 32-34) e, após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 38).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I. Da tempestividade

O recurso interposto é **intempestivo**. A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, no dia 06/09/2016 (fl. 26), tendo sido o recurso interposto no dia 08/09/2016 (fl. 28), ou seja, não restou respeitado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015. Logo, **não deve ser conhecido**.

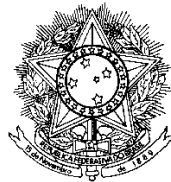
Em caso de entendimento contrário, passa-se, então, ao mérito.

II.II – MÉRITO

A controvérsia paira sobre o valor da penalidade de multa imposta.

Inicialmente, destaca-se que **restou incontroverso que o candidato, em 21/07/2016, veiculou, na rede social *Facebook*, propaganda eleitoral antecipada com pedido explícito de voto**, contendo o seguinte texto (fl. 02v. E 08):

“Quero aqui agradecer as mensagens de apoio que recebi tanto aqui no Facebook quanto fora dele. (...)”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Humildemente, conto com o voto de cada um. Vamos juntos lutar por um Itaqui melhor, o nosso momento é agora. Um grande abraço meu Itaqui.” (grifado).

Como se não bastasse, em vários outros comentários publicados dispôs “**conto com você**” ou “**conto contigo nessa caminhada**” (fls. 9v., 10v., 11 e v.).

A sentença julgou procedente a representação, condenando o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), nos termos do 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Compulsando-se os autos, conclui-se que razão assiste ao recorrente, senão vejamos.

A legislação eleitoral, com o intuito de garantir a isonomia entre os candidatos, proíbe a veiculação de propaganda eleitoral antes do dia 16 de agosto, conforme se infere dos arts. 36 e 57-A da Lei nº 9.504/97 e do art. 1º da Resolução TSE nº 23.457/15:

Lei nº 9.504/97

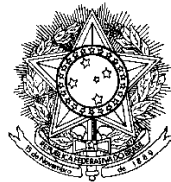
Art. 36. **A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...) (grifado).

Art. 57-A. **É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 15 de agosto do ano da eleição.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifado).

Resolução TSE nº 23.457/15

Art. 1º **A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto de 2016** (Lei nº 9.504/1997, art. 36).

Salienta-se, todavia, que com o advento da Lei nº 13.165/2015, que alterou as Leis nºs 9.504/97, 9.096/95, e 4.737/65 - Código Eleitoral-, restringiram-se, sobremaneira, as hipóteses de propaganda antecipada, passando o art. 36-A da Lei nº 9.504/97 a ter nova redação (reproduzida no art. 2º da Resolução TSE nº 23.457/15), qual seja:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

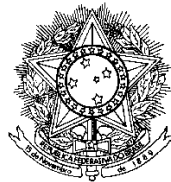
IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (...) (grifado).

Do referido dispositivo, conclui-se que não configuram propaganda extemporânea, **desde que não haja pedido explícito de voto**, a menção à possível candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidato e as condutas descritas nos incisos do referido dispositivo.

Diante do exposto, o conteúdo da veiculação do texto é característico de uma propaganda eleitoral comum, ultrapassando a mera divulgação de pré-candidato, pois se veiculou pedido explícito de voto, o que é vedado pelo *caput* do art. 36-A da Lei das Eleições.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em caso semelhante, assim se posicionou a jurisprudência:

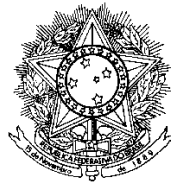
EMENTA - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES 2016 - PROPAGANDA ELEITORAL. ANTECIPADA - ARTIGO 36-A DA LEI 9.504/97 - REDE SOCIAL. FACEBOOK - ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DISPENSA DA PROVA TESTEMUNHAL. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA O LIVRE CONVENCIMENTO FUNDAMENTADO. JULGADOR É O DESTINATÁRIO DA PROVA - ENVIO DE MENSAGENS DA PÁGINA PESSOAL DO PRÉ-CANDIDATO, DIVULGANDO SUA PRÉ-CANDIDATURA, COM PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CONFIGURAÇÃO. INFRAÇÃO À PROIBIÇÃO DISPOSTA NO CAPUT DO ART. 36-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TRE-PR, RECURSO ELEITORAL nº 15002, Acórdão nº 50986 de 31/08/2016, Relator(a) LOURIVAL PEDRO CHEMIM, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 31/08/2016) (grifado).

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. COMPROVAÇÃO. MINORAÇÃO DA MULTA APLICADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

(RECURSO ELEITORAL nº 10963, Acórdão de 05/09/2016, Relator(a) JACQUELINE LIMA MONTENEGRO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/09/2016) (grifado).

Recurso Eleitoral. Propaganda antecipada. Eleições 2016. Inauguração de obra pública. Discurso de prefeito que **enaltece pré-candidato com pedido de votos. Propaganda eleitoral extemporânea. Violação do art. 36, da Lei nº 9.504/97.** Preliminar de incompetência do Juízo rejeitada e, no mérito, desprovemento. 1. Preliminar de incompetência absoluta do juízo rejeitada. Resolução que designou juizes eleitorais para julgar as representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/1997 nas Eleições de 2016 entrou em vigor em data posterior aos fatos. 2. Discurso realizado pelo prefeito da cidade do Rio de Janeiro durante inauguração de uma obra pública. 3. Manifestações que revelam o objetivo do recorrente de enaltecer as qualidades de pré-candidato, bem como o de declarar apoio e expressando motivos pelos quais ele seria a melhor opção para exercer o cargo de prefeito, **com pedido explícito de voto.** 4. **Violação flagrante ao artigo 36 da Lei 9.504/97, eis que realizada em período vedado pela legislação eleitoral, afrontando, conseqüentemente, o princípio da isonomia, que busca garantir a igualdade de oportunidades aos candidatos a cargos político-eletivos.** 5. Propaganda eleitoral extemporânea devidamente configurada, razão pela qual deve ser mantida a sentença que aplicou multa ao recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

6. Rejeição da preliminar de incompetência e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 1060, Acórdão de 17/08/2016, Relator(a) MARCO JOSÉ MATTOS COUTO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/08/2016) (grifado).

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - **DIVULGAÇÃO DE ATUAÇÃO POLÍTICA E ANÚNCIO DE PRÉ- CANDIDATURA EM REDE SOCIAL - FACEBOOK** - INSUBSISTENTE A ALEGADA PRETENSÃO DE CANDIDATURA AO CONSELHO TUTELAR - IRRELEVANTE O DECURSO DE TEMPO ENTRE A PRÁTICA DA CONDUTA E AS ELEIÇÕES PARA **CARACTERIZAR A INFRAÇÃO - ILÍCITO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO** -RECURSO DESPROVIDO.

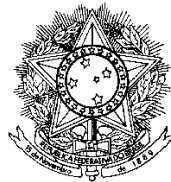
(TRE-SP, RECURSO nº 5084, Acórdão de 19/05/2016, Relator(a) MARLI MARQUES FERREIRA, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 27/05/2016) (grifado).

Logo, entende-se que restaram violadas as normas do art. 36, 36-A e do art. 57-A, ambos da Lei nº 9.504/97, uma vez realizada a publicação na rede social da propaganda eleitoral no dia 21/07/2016 (fls. 13-14), fazendo incidir a sanção cominada, qual seja a prevista no §3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97:

§3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (grifado).

No entanto, entende-se desproporcional o montante aplicado, levando-se em consideração a certidão à fl. 13 e o “histórico de edições” à fl. 16, nos quais consta que a propaganda extemporânea foi realizada às 20h16min, tendo sido editada às 22h03min, retirando-se o pedido de voto, o que demonstra a tentativa de corrigir o equívoco.

Portanto, merece reparo a sentença, a fim de que a multa seja aplicada no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Destarte, merece parcial provimento o recurso de MARCELO BARCELLOS VARGAS, devendo ser reformada a sentença, a fim de que o representado seja condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso. No caso de entendimento diverso, opina pelo provimento do recurso, a fim de que seja julgada procedente a representação, bem como seja o representado condenado à sanção de multa no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Porto Alegre, 22 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL